
I - Código de conduta da DGO



Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 - O presente Código de Conduta, a seguir designado por «Código», estabelece as linhas de orientação em matéria de ética profissional para todos os trabalhadores ao serviço da DGO, constituindo igualmente uma referência para o público no que respeita ao padrão de conduta exigível à DGO no seu relacionamento com terceiros.

2 – O Código contém as normas éticas a que se considera ser devida obediência e os padrões de referência a utilizar para a apreciação do grau de cumprimento de obrigações assumidas por parte dos seus trabalhadores, sem prejuízo de outras normas de conduta decorrentes da lei.

Artigo 2.º

Princípios Gerais

1 - A actuação dos trabalhadores deve pautar-se pelos Valores de rigor, imparcialidade, transparência, cooperação, responsabilidade e capacidade estratégica assumidos pela Direcção-Geral.

2 - Os trabalhadores devem igualmente aderir a padrões elevados de ética profissional e evitar situações susceptíveis de originar conflitos de interesses.

Artigo 3.º

Igualdade de tratamento e não discriminação

1 - Os trabalhadores não podem praticar qualquer tipo de discriminação, em especial, com base na raça, sexo, idade, incapacidade física, preferência sexual, opiniões políticas, ideias filosóficas ou convicções religiosas.

2 - Os trabalhadores devem demonstrar sensibilidade e respeito mútuo e abster-se de qualquer comportamento tido como ofensivo por outra pessoa, assim que esta se manifestar nesse sentido.

Artigo 4.º

Diligência, eficiência e responsabilidade

1 – Os trabalhadores devem cumprir sempre com zelo, eficiência e competência as responsabilidades e deveres que lhes sejam cometidos no âmbito da DGO.

2 – Os trabalhadores devem estar conscientes da importância dos respectivos deveres e responsabilidades e ter em conta as expectativas do público relativamente à sua conduta, dentro de padrões genérica e socialmente aceites, comportando-se de modo a manter e reforçar a confiança do público na DGO e a contribuir para o eficaz funcionamento e a boa imagem da Direcção-Geral.

Artigo 5.º

Lealdade e cooperação

- 1 - Para os trabalhadores, a lealdade implica não só o adequado desempenho das tarefas que lhes são atribuídas pelos seus superiores, o cumprimento das instruções destes últimos e o respeito pelos canais hierárquicos apropriados, mas também a transparência e a abertura no trato pessoal com superiores e colegas, no âmbito das disposições normativas aplicáveis.
- 2 - Os trabalhadores devem, designadamente, manter outros colegas intervenientes no mesmo assunto ao corrente dos trabalhos em curso e permitir-lhes dar o respectivo contributo.
- 3 - São contrárias ao tipo de lealdade que se espera dos trabalhadores a não revelação a superiores e colegas de informações que possam afectar o andamento dos trabalhos, sobretudo com o intuito de obter vantagens pessoais, o fornecimento de informações falsas, inexactas ou exageradas, a recusa em colaborar com os colegas e a demonstração de uma atitude de obstrução.
- 4 - Os trabalhadores que desempenhem funções de direcção, coordenação e chefia devem instruir os que com eles trabalhem de uma forma clara e compreensível, oralmente ou por escrito.

Artigo 6.º

Segredo profissional

Os trabalhadores não podem divulgar ou usar informações confidenciais obtidas no desempenho das suas funções, ou em virtude desse desempenho.

Artigo 7º

Utilização abusiva de informação privilegiada

Os trabalhadores devem abster-se da utilização abusiva da informação a que tenham acesso no desempenho das suas funções ou por virtude desse desempenho, nos termos da legislação aplicável e das orientações da Direcção.

Artigo 8.º

Relacionamento com outras entidades

- 1- No relacionamento com entidades públicas e privadas, os trabalhadores devem observar as orientações e posições da DGO.
- 2- Os trabalhadores devem fomentar e assegurar um bom relacionamento com essas entidades, garantindo uma adequada observância dos direitos e deveres associados às diversas funções da responsabilidade da DGO.
- 3- Sem prejuízo, sempre que for o caso, do dever de confidencialidade, os trabalhadores devem assegurar-se de que os clientes dos serviços prestados pela DGO obtêm as informações que

solicitam, ou que lhes são comunicadas, de forma clara e compreensível, as eventuais razões para o não fornecimento dessas informações.

- 4- As decisões que admitam recurso, nos termos da lei, devem ser especialmente fundamentadas e conter todos os elementos indispensáveis para a sua eventual impugnação.

Artigo 9.º

Contactos com os meios de comunicação social

1 - Em matéria que se prenda com a actividade e imagem pública da DGO, os trabalhadores não podem conceder entrevistas ou fornecer informações que não estejam ao dispor do público em geral, por iniciativa própria ou a pedido dos meios de comunicação social, sem que, para qualquer dos casos, tenham obtido autorização prévia da Direcção.

2 - Nos seus contactos com membros dos meios de comunicação social, os trabalhadores devem usar da máxima discrição.

Artigo 10.º

Prevenção de potenciais conflitos de interesses

1 - Os trabalhadores devem evitar qualquer situação susceptível de originar, directa ou indirectamente, conflitos de interesses.

2 - Existe conflito de interesses sempre que os trabalhadores tenham um interesse pessoal ou privado em determinada matéria que possa influenciar o desempenho imparcial e objectivo das suas funções.

3 - Por interesse pessoal ou privado entende-se qualquer potencial vantagem para o próprio, para os seus familiares e afins.

Artigo 11.º

Informações sobre concursos no âmbito do fornecimento de bens e prestação de serviços ou dos Recursos Humanos

Durante os procedimentos de concurso para fornecimento de bens e prestação de serviços, ou dos procedimentos de concurso no âmbito do recrutamento ou carreiras de Recursos Humanos, os trabalhadores devem comunicar apenas através dos canais oficiais e evitar a prestação verbal de informações.

Artigo 12.º

Utilização dos recursos da DGO

1 – Os trabalhadores devem respeitar e proteger o património da DGO e não permitir a utilização abusiva por terceiros dos serviços e/ou das instalações. Todo o equipamento e instalações, independentemente da sua natureza, apenas podem ser utilizados para uso oficial.

2 – Os trabalhadores devem também, no exercício da sua actividade, adoptar todas as medidas adequadas e justificadas no sentido de limitar os custos e despesas da DGO, a fim de permitir o uso mais eficiente dos recursos disponíveis.

Artigo 13.º

Papel dos trabalhadores na aplicação deste Código

A adequada aplicação do presente Código depende, acima de tudo, do profissionalismo, consciência e capacidade de discernimento dos trabalhadores. Em particular, os trabalhadores investidos em cargos dirigentes devem ter uma actuação exemplar no tocante à adesão aos princípios e critérios estabelecidos no presente Código, bem como assegurar o seu cumprimento.